

AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

BIOCARE COMERCIO E IMPORTANÇÃO DE IMPLANTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 11.220.877/0001-04, com endereço na Rua Celia, nº 1387, Agua Branca, São Paulo/SP, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos Art. 97, I e 105 da Lei 11.101/2005 e alterações dadas pela Lei 14.112/2020 formular o presente **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE: GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente, o Autor pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça, eis que, conforme se demonstrará atualmente as empresas não possuem condições de arcar com quaisquer custas e despesas processuais, diante da situação de pandemia.

No que tange a gratuidade da justiça, os artigos 98 e 99, do CPC, estabelecem:

Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifei)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Aliás, em se tratando do deferimento da gratuidade da justiça para as pessoas jurídicas, a Súmula 481 do STJ, é clara ao reconhecer tal possibilidade:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a **pessoa jurídica** com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Grifei)



No caso do Autor, notória sua hipossuficiência financeira diante do atual cenário da realidade econômica nacional que sofreu forte abalo, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

A jurisprudência do Estado de São Paulo já se manifestou sobre o assunto nos autos da ação nº 2055385-98.2020.8.26.0000, oportunidade em que a empresa pleiteou os benefícios da gratuidade ou, alternativamente, o deferimento do recolhimento das custas para o final do processo, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*. Mas, em sede recursal, o desembargador acolheu o pedido de deferimento do recolhimento das custas para o final do processo, destacando que, ***“uma vez que a momentânea incapacidade financeira do seu recolhimento é presumida, em decorrência da situação excepcional de crise financeira instaurada pela pandemia da Covid-19”***.

Ainda é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Indeferimento do benefício legal em primeiro grau - Afastamento - **Concessão da gratuidade de justiça diante da situação de impossibilidade momentânea da pessoa jurídica, ora agravante - Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil** - TUTELA DE URGÊNCIA - Loja em shopping center - Ação revisional de aluguel - Indeferimento do pedido de tutela postulada para isenção dos alugueros, em razão da pandemia decorrente do Coronavírus - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21979898220208260000 SP 2197989-82.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 26/10/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2020) (Grifei)

Gratuidade processual. Alegação de que as promoventes se encontram em dificuldade econômica provocada pela quarentena decorrente da pandemia por COVID-19. **Momentânea incapacidade financeira que autoriza apenas a dispensa de pagamento das despesas processuais enquanto persistir aquela situação.** Artigo 98, § 5º, do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21589594020208260000 SP 2158959-40.2020.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 23/07/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2020) (Grifei)

Além disso, o art. 98, §6º do CPC prevê que:



Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Assim, considerando a fundamentação supra, os documentos que instruem a presente ação, razão de a empresa não dispor de ativos financeiros para arcar com custas judiciais vultosas, já que sua quebra está vinculada, dentre outras causas, pela sua limitação econômica e financeira, faz-se necessário a concessão das benesses da gratuidade da justiça, por medida da mais lúdima Justiça.

II. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS

Como disposto nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005 o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105.

No caso em tela, conforme se verificará no tópico a seguir, a Requerente encontra-se em uma grave (e insanável) crise econômico-financeira e não têm mais possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial. E, por não reunir as condições necessárias para a sua recuperação judicial, não há alternativa senão o requerimento de sua própria falência, para a liquidação da empresa.

Conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou até mesmo de minorar a crise que a abalou, os esforços dispendidos pela Requerente não foram suficientes e atualmente não tem condições de continuar seu negócio, tampouco há qualquer margem para promover sua recuperação, pois tais fatos não dependem apenas de suas atividades ou atos.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo empregados e credores, a Requerente houve por bem apresentar o presente pedido falimentar.

Até porque a sociedade empresarial que não mais atende à sua finalidade social, ou seja, que não consegue mais remunerar os seus empregados nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, que não produz com capacidade de geração de lucro e que não possui, enfim, horizonte para a superação da crise econômico-financeira deve deixar o mercado, abrindo caminho para outras empresas. E esse é exatamente o caso dos presentes autos.

Portanto, considerando que a Requerente não possui condições de superar a crise econômico-financeira e avalanche de débitos, se encontrando atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido de autofalência bem como sua imediata decretação.

III. DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A empresa, foi constituída em 21 de agosto de 2009, sempre atuando de forma significativa no mercado, sendo reconhecida em todo território nacional e sendo reconhecida, através de seus administradores, em todo o território nacional, e sendo referência no mercado de atuação. Essa, possui capital social de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Todas as empresas são, como se denota claramente por seu quadro social, empresas de economia familiar, as quais garantem a subsistência de seus sócios. Desde sua instituição, geraram empregos, recolheram impostos, mantiveram-se em dia com fornecedores (cumprindo sua função social).

Ocorre que com a pandemia do Covid-19 (Coronavírus) declarada em **11 de março de 2020** pela Organização Mundial da Saúde, bem como pelo Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Governo Federal por meio do **Decreto Legislativo nº 6 de 2020**

Os números de infectados, a época, cresceram exponencialmente (só tendo diminuído em meados de maio de 2021) conforme colhe-se do mapa de coleta de dados em tempo real criado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)¹. Também é de conhecimento mundial as políticas públicas adotadas para conter a disseminação, onde

¹ <https://experience.arcgis.com/experience/685d0ace521648f8a5beeeee1b9125cd>



ocorreram: a suspensão de aulas, cultos, viagens, eventos musicais e esportivos, entre outras medidas aplicadas em diversos estados do Brasil e no mundo, bem como a recomendação de quarentena domiciliar.

A quarentena instituída pela **Lei nº 13.979/2020**, bem como os inúmeros Decretos municipais e estaduais, impediram e restringiram o normal funcionamento das atividades empresariais.

Com a suspensão/restrição das atividades que vem ocorrendo desde março/2020, a autora que exerce atividade em com cirurgias eletivas, se viu grandemente afetada.

Por esse motivo, ambas as empresas não conseguiram manter seu fluxo de caixa, acumulando inúmeras dívidas, que, conforme relatório contábil atualizado perfazem o montante de R\$ 1.867.474,15 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil quinhentos e setenta e quatro reais e quinze centavos)

Em que pese ter militado com afincos todos esses anos e buscado todos os meios possíveis de manter sua atividade, honrando seus compromissos, buscando recursos para arcar com débitos que lhes foram impostos e, ainda, tentando bancar seus compromissos com fornecedores e colaboradores, Fato é

Lamentavelmente, neste cenário, vê-se que a Requerente não é econômica e financeiramente viável e não têm quaisquer condições de se reerguer-se.

Observa-se no art. 105, caput, da Lei 11.101/2005, “O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos”

In casu, a Requerente não preencheu os requisitos para a concessão da Recuperação Judicial.

De outro Norte, tem-se ainda, que a Referida empresa, encontra-se paralisada, não havendo que se falar em manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores.

Conforme consta no balanço contábil apresentado, os passivos são em muito superiores aos ativos.

Desta forma, tendo em vista notória insolvência da empresa, a decretação da falência é a medida que se impõe.

Nesse sentido, preceitua o renomado Doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

O estado patrimonial do devedor que possui o ativo inferior ao passivo é denominado insolvência econômica ou insolvabilidade. O devedor nesse estado encontra-se sujeito à execução concursal de seu patrimônio, como imperativo da par condicio creditorum. Se é ele empresário individual ou uma sociedade empresária, a execução é a falência.

Nos termos do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, considera-se falido o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados.

Nesse sentido, convém ressaltar a legitimidade da liquidante para requerer sua autofalência.

“A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter a sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.” (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentado artigo por artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 167).

Sendo assim, e numa singela análise do balanço contábil apresentado, vislumbra-se com evidência a debilidade financeira e econômica da Requerente, não se lhe restando alternativa, lamentavelmente, senão o pedido de autofalência.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram a requerente a uma situação de crise econômico-financeira que lhe impossibilita de prosseguir com sua atividade empresarial e lhe compeliu a requerer seu pedido de autofalência, nos termos do caput do art. 105 da Lei 11.101/2005.

IV. DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Feita, no capítulo anterior, a exposição das razões do pedido de falência, uma vez que se tornou impossível o preenchimento dos requisitos para a concessão da recuperação judicial, bem como, da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, consoante estabelecido no caput do art. 105 da Lei 11.101/2005, a Requerente demonstra a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para este pedido de autofalência.

Nos termos dos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005, a Requerente requer a juntada dos seguintes documentos:

I – Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas de a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e, d) relatório do fluxo de caixa;

II – Relação nominal dos credores;

III – Declarações do representante legal da empresa em falência com a indicação dos eventuais bens móveis e da inexistência de bens imóveis, dos direitos que compõem o ativo do sócio e documentos comprobatórios;

IV – Contrato social e alterações com registro na junta comercial do estado do de SC, comprovando a condição de sociedade empresária;

V – Livros obrigatórios;

VI – Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária, constante do contato social e alterações.

À vista do demonstrado nesta petição comprova estar completa a documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência a ensejar a sua decretação por sentença, o que fica desde já consignado e requerido.

Outrossim, a Requerente em razão da urgência e da situação emergente que se tornou imperativo o presente procedimento REQUER, caso alguma documentação restar incompleta que lhe seja ofertado prazo para essa complementação, com vistas a instruir por completo e serão oportuna e brevemente acostados aos presentes autos o que não deve impedir a pronta decretação de falência desta.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais, requerem, seja decretada, por sentença, a sua falência, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) Seja concedida a benesse da gratuidade da justiça, vez que os requerentes não possuem condições de arcar com as custas decorrente do processo (tanto é verdade, que o objetivo da presente demanda é a falência);
- b) Seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial
- c) Seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes (doc. 4) e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- d) Sejam rescindidos todos os contratos, inclusive os de trabalho, se houver, nos termos do art. 117 da mesma Lei;
- e) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;
- f) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;
- g) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005
- h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005;
- i) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca de Balneário Camboriú-SC
- j) Caso seja necessária a apresentação de documentação complementar, seja concedido prazo não inferior a 15 (quinze) dias;

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas EXCLUSIVAMENTE, em nome do procurador MATHEUS SANTOS, OAB/SC 29.592, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

São Paulo/SP, 28 de março de 2022



MATHEUS SANTOS

OAB/SC 21.685

RUAN SOUZA

OAB/SC 49.946